

para cumprimento do n.º 3 do ponto 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/79, de 27 de Junho, e que o mesmo seja comunicado aos Ministérios interessados.

2 — Autorizar, sem prejuízo de resolução em data anterior, a prorrogação dos prazos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do ponto 1 da já citada Resolução n.º 195/79 por um período de quatro meses contados a partir da publicação desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 107/80

Considerando que a Agência Internacional de Energia (AIE), organismo internacional do qual fazem parte vinte dos vinte e quatro países que integram a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), tem desenvolvido acções que se afiguram de muito interesse, designadamente no que se refere à procura dos meios necessários à segurança de abastecimento energético em caso de crise e ao fomento da investigação, do desenvolvimento e da promoção de novas formas de energia e da conservação da energia;

Considerando que Portugal é membro da OCDE desde a sua fundação e nesta qualidade tem acompanhado as actividades da AIE;

Considerando que existem vantagens numa adesão àquela Agência Internacional pelas possibilidades de participação num fórum energético de consulta e coordenação permanente e de auxílio no sentido da preparação para uma inserção progressiva de formas de energia alternativas, para conservação do petróleo;

Considerando que, numa fase preliminar de contactos havidos entre representantes do Governo Português e da AIE, se verificou estarem reunidas as condições necessárias no sentido de se formalizar a adesão de Portugal ao Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, que é executado pela AIE;

Considerando, por último, que a crise energética tem continuado a agravar-se justificando a adopção de uma política concertada e de cooperação a nível internacional:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — Promover as diligências processuais necessárias à adesão de Portugal ao Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, cuja execução compete à Agência Internacional de Energia.

2 — Preparar o instrumento de ratificação do referido Acordo para sua oportuna aprovação e depósito.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 108/80

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, no seu artigo 9.º, estabelece os critérios de repartição pelos municípios das receitas a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 5.º da mesma lei.

Os critérios de repartição referidos são determinados com base em dados estatísticos provenientes de diversos organismos, afigurando-se conveniente planejar o processo de prestação de informação estatística à Direcção-Geral da Acção Regional e Local (DGARL), entidade a quem compete, no âmbito das suas atribuições, o tratamento e análise dos dados estatísticos relativos aos indicadores municipais.

Importa, assim, tomar as medidas tendentes a permitir a necessária programação e eficácia das tarefas de determinação das receitas dos municípios, de modo que os responsáveis autárquicos possam dispor atempadamente dos elementos para a elaboração dos orçamentos e para a sua aprovação, nos termos da lei, pela última sessão das assembleias municipais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Março de 1980, resolveu:

1 — As entidades referidas nos números seguintes deverão fornecer à DGARL, até 15 de Agosto de cada ano, os dados estatísticos relativos aos sectores da sua competência.

2 — O Instituto Nacional de Estatística (INE) fornecerá os dados estatísticos relativos a:

- Número de habitantes (após a elaboração do novo censo da população);
- Consumos particulares de água;
- Habitacões — Esgotos;
- Número de crianças com menos de 6 anos;
- Número de adultos com mais de 65 anos;
- Número de médicos residentes na autarquia.

2.1 — Os dados referidos no n.º 2 deverão incluir, além do valor relativo a cada município, os respectivos totais distritais ou das regiões autónomas e os totais nacionais.

2.2 — Tendo em atenção o n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79, esta entidade poderá, na ausência de algum ou alguns daqueles elementos, fornecer outros de igual representatividade.

3 — O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) indicará, até à elaboração do novo censo da população, o número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, por freguesias, municípios, distritos ou regiões autónomas, e o conjunto de eleitores do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — O Instituto Geográfico e Cadastral (IGC) fornecerá todos os dados relativos a actualizações do cadastro que impliquem alterações nas áreas das freguesias e municípios.

5 — A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) fornecerá os dados relativos aos impostos directos cobrados na autarquia, discriminando os valores dos seguintes impostos:

- Contribuição predial rústica;
- Contribuição predial urbana;
- Total da contribuição predial;
- Imposto sobre veículos;
- Contribuição industrial;
- Imposto profissional;
- Imposto complementar;
- Imposto de capitais;
- Imposto sobre as sucessões e doações;
- Sisa;
- Total dos impostos referidos.

5.1 — Além dos totais municipais devem ser incluídos os totais por distrito ou região autónoma e o total nacional, após confirmação dos mesmos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública (DGCP).

6 — A Direcção-Geral de Energia (DGE) fornecerá os consumos anuais não industriais de electricidade por município, incluindo ainda os totais por distrito ou região autónoma e o total nacional.

7 — O Ministério da Habitação e Obras Públicas (MHOP) fornecerá os dados que considere necessários à actualização ou eventual revisão do indicador que elaborou em 1979 sobre rede viária municipal.

8 — A informação estatística fornecida deve reportar-se a dados com a máxima actualização que tenha sido possível obter, dentro dos prazos estipulados, obedecendo a métodos de recolha idênticos para todos os municípios do País.

9 — No caso de impossibilidade comprovada de fornecer os dados estatísticos no prazo estipulado, os responsáveis pela sua prestação deverão informar desse facto a DGARL até 30 de Abril, para efeito da sua substituição por outras entidades.

10 — O Ministro da Administração Interna e os da tutela de cada um dos sectores referidos poderão determinar por despacho que as entidades anteriormente referidas enviem outros dados estatísticos que se afigurem necessários de formação indicadores municipais.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 109/80

Considerando o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 63/80, de 2 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Fevereiro de 1980;

Considerando que no ano transacto foi atribuído ao Metropolitano de Lisboa, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 120 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no OGE;

Atendendo a que, com a próxima transferência para o Estado das infra-estruturas de longa duração, serão transferidos débitos em igual montante, permitindo uma melhoria significativa da situação financeira do Metropolitano de Lisboa, E. P.;

Atendendo a que é propósito do Conselho de gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P., aplicar os quatro primeiros duodécimos do subsídio não reembolsável de 1980 na liquidação dos encargos com os empréstimos obrigacionistas que se vencem no próximo dia 1 de Abril:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Março de 1980, resolveu atribuir ao Metropolitano de Lisboa, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 40 000 contos, cuja importância será integralmente aplicada na liquidação dos juros e reembolsos dos empréstimos obrigacionistas contraídos por aquela empresa pública, que se vencem no próximo dia 1 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 110/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 238 000 contos, verba esta inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Março de 1980, resolveu:

Atribuir à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 19 833 contos, referente ao duodécimo do mês de Março de 1980, sem descontos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 111/80

Considerando que enquanto não se encontrar aprovado o Orçamento Geral do Estado para 1980 há que facultar à Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., os meios financeiros necessários ao seu adequado funcionamento, atenta a natureza dos serviços que a mesma presta;

Considerando, por outro lado, que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios de exploração a empresas públicas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Março de 1980, resolveu atribuir à Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., a título de subsídio não reembolsável, a verba de 11 670 contos, correspondente aos duodécimos de Janeiro e Fevereiro do corrente ano, calculados com base no subsídio de exploração em 1979 concedido àquela empresa pública, sobre o qual não incidirão quaisquer descontos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 26-J2/80, publicada no 7.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado o fecho integral, pelo que se procede à sua publicação:

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro do